

 Responder a todos |   Excluir Lixo eletrônico |  ...



Enviando por email Recurso Edital 23.2022.SEDES - Associação Sociocultural São Luís.pdf



Associação Itapoã <socioculturalasloi@gmail.com>

Ontem, 22:46

Chamamentos Públicos 

 Responder a todos | 

Caixa de Entrada

Recurso Edital 23.2022.S... 
2 MB

 Mostrar todos os 1 anexos (2 MB) Baixar

Prezados, Boa Tarde!

Segue anexado o recurso da Organização da Sociedade Civil **Associação Sociocultural São Luís Orião do Itapoã**.

Atenciosamente,
Pe. Rogelino Oliveira Quirino

 Responder a todos | ▾

 Excluir

Lixo eletrônico | ▾





ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

A ASSOCIAÇÃO SOCIOCULTURAL SÃO LUÍS ORIONE DO ITAPOÃ - ASLOI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.474.638/0001-39, com sede na Quadra 378, Conjunto “Q”, Lote 03ª, Del Lago, Região Administrativa do Itapoã – Distrito Federal, CEP: 71.590-000, representada por seu DIRETOR PRESIDENTE, Rogelino Oliveira Quirino, brasileiro, religioso, portador do RG nº : 30.325.182-1 e inscrito no CPF sob o no: 883.141.626-04 residente vem, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no Edital 23/2022 e Retificação do Resultado Provisório de Classificação das Propostas, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 79, de sexta-feira, dia 29 de abril de 2022, para expor e requerer o seguinte:

DA TEMPESTIVIDADE

O COMUNICADO Nº 03, DE 28 DE ABRIL DE 2022, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, nº 79, de sexta-feira, dia 29 de abril de 2022, dispõe no inciso 2.1, que a organização da sociedade civil poderá interpor recurso até às 23h59 do dia 03 de maio de 2022.

Deste modo, tempestivo o presente Recurso.

DOS FATOS

1. Atendendo ao Edital de Chamamento Público nº 23/2022/SEDES, a ora RECORRENTE participou do certame mas não teve pontuação no **Critério 4** e foi desclassificada ao argumento de descumprimento do **Critério 6**, conforme demonstra a Retificação do Resultado Provisório de Classificação das Propostas, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 79, de sexta-feira, dia 29 de abril de 2022.

Classificação	Instituição	Vagas pleiteadas	RDS II LESTI								Pontuação geral
			Pontuação								
			Critério 1	Critério 2	Critério 3	Critério 4	Critério 5	Critério 6	Critério 7	Critério 8	
1ª	ASCOM - Associação Comunitária de São Sebastião	100	1,0	1,5	1,5	0,0	1,0	1,0	2,0	1,0	9,0
2ª	Instituto Aprender	300	1,0	2,0	2,0	0,0	0,0	1,0	1,0	1,0	8,0
-	Associação Cultural Jornada Literária do Distrito Federal (1)	100	1,0	2,0	0,0	0,0	0,0	1,0	2,0	0,0	Desclassificada por descumprimento de critérios eliminatórios.
-	Associação Cultural Jornada Literária do Distrito Federal (2)	100	1,0	2,0	0,0	0,0	0,0	1,0	2,0	0,0	Desclassificada por descumprimento de critérios eliminatórios.
-	Associação Positiva de Brasília - APB	200	0,0	2,0	0,0	0,0	0,0	0,0	1,0	0,0	Desclassificada por descumprimento de critérios eliminatórios.
-	Associação Sociocultural São Luís Orione do Itapoã	200	1,0	2,0	2,0	0,0	1,0	0,0	1,0	1,0	Desclassificada por descumprimento de critério eliminatório.
-	Casa Azul Felipe Augusto	150	1,0	0,0	0,0	0,0	1,0	0,0	2,0	1,0	Desclassificada por descumprimento de critérios eliminatórios.
-	Instituto Ação Brasil - Itapoã	Não informado	1,0	2,0	1,0	2,0	0,0	0,0	1,0	0,0	Desclassificada por descumprimento de critérios eliminatórios.
-	Instituto Ação Brasil - Paranoá	Não informado	1,0	2,0	1,0	2,0	0,0	0,0	1,0	0,0	Desclassificada por descumprimento de critérios eliminatórios.
-	Instituto Promocional Madalena Caputo	300	1,0	2,0	2,0	2,0	0,0	0,0	1,0	0,0	Desclassificada por descumprimentos de critério eliminatórios.

2. O Relatório Técnico da Comissão de Seleção, argumentou o seguinte:





Em relação ao Critério 6, aduziu que “ a OSC não declarou profissional coordenador (formação mínima, carga horária e atribuições), sendo citado apenas no planejamento financeiro, onde não foi possível identificar tais informações. Ademais foram previstos 04 profissionais adicionais (instrutor de violão, instrutor de violino, instrutor de judô e instrutor de informática) sem a devida justificativa, conforme previsão do item 1.10.6 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital 23/2022). Assim, a Comissão de Seleção decide desclassificar a proposta por não demonstrar conformidade com os padrões técnicos previstos nos itens 1.10.2 e 1.10.6 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital 23/2022)”;

Em relação ao Critério 4, afirmou que “não foram apresentados atestado de capacidade técnica ou documento similar para a análise, sendo devida a não concessão de ponto neste critério”.

3. Respeitosamente, a ora Recorrente discorda da não pontuação pelo Critério 4 e da desclassificação da Proposta pelo Critério 6, tendo em vista que ambos foram cumpridos em sua integralidade, como se demonstra a seguir.

DOS FUNDAMENTOS

Cumprimento do Requisito de previsão da Equipe Mínima de Referência

4. Inicialmente, em relação ao Critério 6, o Relatório Técnico da Comissão de Seleção aduziu que “a OSC não declarou profissional coordenador (formação mínima, carga horária e atribuições), sendo citado apenas no planejamento financeiro, onde não foi possível identificar tais informações. ”

5. Ao confrontar o item 1.10.2 da Nota Técnica N.º 3/2022_SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) que prevê a Equipe Mínima de Referência para a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos a crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e adolescentes e jovens de 15 a 17 anos, com a planilha de Proposta de Equipe de Trabalho e a lista de profissionais discriminados na planilha de Previsão de Despesas Prioritárias, verifica-se que **todos os profissionais da Equipe Mínima de Referência estão declarados na Proposta** da ASLOI.

Tendo em vista que a Proposta apresentada é para o atendimento de 200 usuários de 6 a 17 anos, numa mesma base física, foram previstos, para o cumprimento da Equipe Mínima de Referência:

- **Coordenador geral:** 1 coordenador para o serviço;
- **Assistente Social ou Psicólogo:** 1 assistente social para 100 usuários e 1 psicólogo para 100 usuários, com formação superior;
- **Orientadores/educadores sociais:** 4 orientadores/educadores sociais, com formação superior, que trabalharão em 2 turnos, atendendo em cada turno uma turma de 25 usuários. Assim, serão 100 usuários no turno matutino (4 turmas de 25 usuários) e 100 usuários no turno vespertino (4 turmas de 25 usuários). Deste modo, cada orientador/educador social trabalhará com um grupo de 25 alunos, por turno, totalizando um atendimento diário de 50 usuários, conforme o número preconizado para a equipe mínima de referência.





- **Pedagogo:** 1 pedagogo para o serviço, com formação superior, tendo em vista ser o serviço previsto em uma única base fixa.

Inexistência de modelo obrigatório, forma ou formulário padrão para o preenchimento da proposta

6. É importante ressaltar que o Edital de Chamamento 23/2022 **não impôs nenhum modelo ou forma a ser seguida para a apresentação da Proposta**. Limitou-se a designar os requisitos mínimos a serem apresentados pelos proponentes, **sem nenhuma exigência de forma**.

A Comissão de Seleção afirma em sua motivação, que o Coordenador não foi declarado, contudo, a mesma Comissão diz que o Coordenador foi citado no planejamento financeiro. Ora, ele foi declarado nesta planilha e não “citado”, como se comprova na pág. 41, da Proposta.

PREVISÃO DE DESPESAS PRIORITÁRIAS PARA A EXECUÇÃO DA PARCERIA

PROFISSIONAIS	QT D	TIPO	CHS	SM	FGTS	13º	FERIAS	VERBAS RESCISÓRIAS	VA	VT	EXAME ADM/DEM	ESTIMATIVA MENSAL	ESTIMATIVA ANUAL
Coordenador Geral	1	SUAS	44H	6.201,46	496,12	516,78	172,26	188,45	352,00	220,00	70,00	8.227,07	98.724,90

O Edital de Chamamento exige apenas a declaração da equipe mínima de referência e nada dispõe sobre a forma de fazer essa declaração. A elaboração da Proposta é livre.

Dentro dessa liberdade e de um modo didático, a OSC elaborou uma planilha de Equipe de Trabalho para melhor ilustrar a Proposta com todos os profissionais da Equipe Mínima de Referência e os adicionais (instrutores), que **lidam diretamente** com os usuários.

Tendo em vista que o **Coordenador** exerce a atribuição de coordenar *o serviço* proposto, lidando **indiretamente com os usuários**, a Recorrente preferiu declará-lo na **planilha de Previsão de Despesas Prioritárias**, onde figuram todos os profissionais da Proposta.

Nesta planilha, está previsto/declarado o Coordenador, profissional do **Tipo SUAS**, parte da **Equipe Mínima de Referência**, isto é cristalino.

A opção de trazer o Coordenador na planilha de Previsão de Despesas Prioritárias foi didática, balizada segundo o contato direto ou indireto do profissional com os usuários. Previsão possível uma vez que o Edital não trouxe exigência de forma para a elaboração da Proposta.

Perfil do Coordenador

7. A Comissão de Seleção alega que a OSC não declarou profissional coordenador (formação mínima, carga horária e atribuições), sendo citado apenas no planejamento financeiro, onde não foi possível identificar tais informações.





Contrariamente ao afirmado, a Proposta não apenas declara o Coordenador, na Planilha de Previsão de Despesas Prioritárias, como também traz o quantitativo (1), a carga horária semanal, além de outras informações.

A formação e as atribuições do cargo não foram mencionadas porque já estão definidas na própria Equipe Mínima de Referência constante da NT N° 3/2022, que exige a formação mínima de nível superior e a atribuição de coordenar o serviço. Tais requisitos são obrigatórios e incontornáveis, estando, portanto, implícitos na própria previsão/declaração deste profissional. Não se admite um Coordenador com outra formação ou atribuição. Tratam-se de requisitos mínimos e vinculantes que não podem ser alterados por nenhuma pactuação.

A não descrição explícita desses itens não traz nenhum prejuízo à Proposta, pois a simples previsão deste profissional, além de estar prevista na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, já traz consigo os seus requisitos mínimos necessários. Para melhor dizer, o coordenador deverá ter formação de nível superior e coordenar o serviço, como está explícito da NT N° 3/2022.

Profissionais da equipe técnica em número superior ao previsto, sem prejuízo da contratação da equipe mínima de referência

8. A r. Comissão de Seleção alega também que “foram previstos 04 profissionais adicionais (instrutor de violão, instrutor de violino, instrutor de judô e instrutor de informática) sem a devida justificativa, conforme previsão do item 1.10.6 da Nota Técnica n° 03/2022”. Com toda a *venia*, esse argumento não merece prosperar.

9. A Proposta apresentada prevê a contratação de **instrutores**, que define e justifica expressamente como sendo profissionais que trabalham diretamente com os usuários, mas pontualmente, em algumas atividades específicas, que exigem qualificação específica como violino, violão, judô e informática. Ademais, a necessidade desses instrutores para a prestação dos serviços propostos é justificativa para a contratação.

Os profissionais que atuam diretamente no SCFV promovem a convivência e a ressignificação de experiências vivenciadas pelos usuários por meio de diferentes estratégias. No caso da Proposta apresentada, os instrutores atuarão por meio da música (violino/violão), (esporte) judô e (tecnologia) informática.

A previsão dos instrutores, que são profissionais para além da Equipe Mínima de Referência, encontra-se expressamente justificada no corpo do projeto, quando da descrição dos SCFV, na descrição das ações, oficinas, a atividades propostas, pela própria necessidade dos mesmos para a execução da Proposta, na grade horária das atividades, que os prevê e ainda, no item Justificativas do Planejamento Financeiro.

Pode-se exemplificar com o disposto na pág. 31, que traz a descrição e a justificativa das contratações dos serviços para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos:

Música (violão/violino):

Descrição: realizar semanalmente de oficinas coletivas de música, de no máximo 15 usuários, ministradas por Educadores Sociais (instrutores), para o aprendizado de violino e violão, segundo aptidões e preferências de cada um. Tem por finalidade





favorecer o bem-estar e ampliar o universo informacional dos usuários. O fato de tocarem em conjunto e de todos dependerem de todos para o bom desempenho do grupo, favorece a convivência, o respeito mútuo e o fortalecimento de vínculos.

Informática:

Descrição: realizar, duas vezes por semana, oficinas de informática, para turmas de 25 usuários, no laboratório de informática, ministrada por Educador Social (instrutor), para promover a inclusão digital e a ampliação do universo informacional.

Esporte/Judô:

Descrição: realizar, uma vez por semana, por Educador Social (instrutor), oficinas esportivas de judô, para turmas de 25 usuários, para promover a saúde física e mental, a consciência corporal e desenvolver aspectos de responsabilidade, perseverança, tolerância e cortesia. Promove a amizade e o fortalecimento de vínculos.

E na página 32, que traz a descrição e a justificativa das contratações dos serviços para adolescentes de 15 a 17 anos:

Informática:

Descrição: oficina de informática, ministrada por Educador Social, com nível superior de ensino, realizada três vezes por semana, para capacitar os usuários nos programas básicos de informática e para a criação de sites, criação e gestão de plataformas de e-commerce e gerenciamento de redes sociais e prepara-los com um perfil diferenciado para o mundo do trabalho, na posição de empregado ou de empreendedor.

Também podem ser encontradas na página 39, nas Justificativas dos profissionais que integram a Equipe de Trabalho necessária para a realização do trabalho direto com crianças e adolescentes, de 6 a 17 anos.

E ainda, se encontra a justificativa para a contratação dos Instrutores na página 40 da Proposta, no Cronograma de Trabalho e no Cronograma Anual.

A Justificativa para a contratação desses profissionais encontra-se por toda a Proposta, que prevê os serviços de música, esporte e tecnologia, que só podem ser executados por esses profissionais que possuem essas competências específicas.

Mais uma vez, é necessário dizer que, tendo em vista que o Edital não exigiu um modelo ou padrão para a elaboração da Proposta, não há a obrigatoriedade de se criar tópicos específicos para as justificativas, nem se exigem justificativas exaustivas, bastando que elas se encontrem evidentes no corpo do documento, como estão, bastando uma simples leitura para identifica-las.

Conclusão em relação ao Critério 6

10. Deste modo, desclassificar a Proposta ao argumento de descumprimento do Critério 6, ou seja, descumprimento da previsão de contratação de recursos humanos pelos motivos aduzidos, **ferre frontalmente o edital, a Nota Técnica N.º 3/2022 e os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.**

Resta claro que o Coordenador está declarado na Proposta. É profissional que **não atua diretamente com os usuários** mas coordena o serviço e dá suporte para a prestação do SCFV. Sua previsão, quantitativo e número de horas semanais estão expressos na planilha de Previsão de Despesas Prioritárias para a Execução





da Parceria. Que a sua **formação de nível superior** e a sua atribuição de **coordenar o serviço** estão implícitas na sua própria declaração, uma vez que são requisitos do cargo, expressos na NT N° 3/2022, que não carecem de ser repetidos para conferir conformidade à Proposta, posto que obrigatórios, incontornáveis e indissociáveis do cargo de Coordenador. Não se admite coordenador que não tenha essa formação e essa atribuição. É desarrazoado desclassificar uma proposta por não repetir ou explicitar requisitos que são implícitos e inerentes ao cargo, por constarem expressamente da NT N° 3/2022.

Lado outro, a função de coordenação é genérica, está prevista na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, norma pública da qual se presume o conhecimento. Difere das atribuições dos demais profissionais que prestam diretamente o SCFV, cujas atribuições variam de proposta para proposta de acordo com o conteúdo da mesma, sendo, portanto, específicas para cada serviço.

A CBO define o Coordenador como sendo o profissional que *traça a estratégia, planeja, organiza, controla e assessora a área de recursos humanos e operacional da instituição. Planeja, analisa e atualiza as informações. Acompanha o mercado e suas melhores práticas.* Em resumo, aquele que coordena o serviço.

No que se refere às justificativas para a contratação dos instrutores, elas estão presentes em toda a Proposta, como mencionado anteriormente. Vale lembrar que o Edital em nenhum momento exigiu justificativas expressas e exaustivas. Exige apenas que elas estejam presentes.

Não pontuação pelo Critério 4

11. O Critério 4 dispõe que as organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou **documento similar**, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou **privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o do objeto desta parceria.**

Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração para comprovar que a entidade realizou ou está realizando serviços iguais ou compatíveis com o serviço de SCFV, objeto da proposta.

Contudo, o Critério 4 não exige um Atestado de Capacidade Técnica. A declaração pode vir em um **documento similar**, ou seja, qualquer outro documento que declare a realização do serviço. Admite ainda que este documento seja fornecido por pessoa de direito público ou privado, não vedando a emissão do mesmo pela própria Proponente.

A declaração mencionada no Critério 4 foi feita pela própria ASLOI, pessoa jurídica de direito privado, em documento similar – a presente Proposta. A declaração é válida para fins do Critério 4, uma vez que ele não exige que a declaração seja feita por um terceiro e não veda a autodeclaração.

Nas páginas 7 e 8 da Proposta, a OSC afirma que desde a sua criação, no ano de 2007, presta serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, por meio de atividades culturais, esportiva e formação profissional. E ainda elenca uma série de parcerias públicas e privadas para a execução de projetos com o mesmo objeto, sendo 2 (dois) deles com o CDCA/DF, estando 1 (um), ainda em andamento.





Desta feita, está claro o cumprimento do Critério 4.

DOS REQUERIMENTOS

Assim, resta cristalino, que a Proposta apresentada atende em grau pleno de atendimento, aos Critérios 4 e 6, do Edital 23/2022.

Diante do exposto, a RECORRENTE requer:

- a) o conhecimento do presente RECURSO e a RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO que a desclassificou, culminando com o reconhecimento do Grau de Pleno de Atendimento dos Critérios 4 e 6 do Edital de Chamamento e a consequente alteração das pontuações conferidas;
- b) a apresentação da motivação da decisão recorrida, de forma explícita, clara e congruente, apontando fatos e fundamentos jurídicos, nos termos do art. 50 da Lei 9.784/99, bem como todas as eventuais desconformidades da Proposta em face do Critério 6, a fim de que a Recorrente possa promover a defesa de seus direitos na via judicial, caso seja necessário; e, por fim
- c) a REMESSA do RECURSO ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, caso seja mantida a decisão recorrida.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília, 03 de maio de 2022.

Associação Sociocultural São Luís Orione do Itapoã – ASLOI

Diretor Presidente

09 474 638/0001-39
ASSOCIAÇÃO SOCIOCULTURAL
SÃO LUÍS ORIONE DO ITAPOÃ
TEL: (61) 4141-1288
QD. 378 CONJ. Q LT 3A DEL LAGO II
ITAPOÃ CEP 71693-636
BRASÍLIA - DF

7

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO
FEDERAL

Gabinete



Comissão de Seleção Destinada a Processar e Julgar as Propostas
Apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil no Âmbito do Edital de
Chamamento Público nº 23/2022

Decisão n.º nº 04/2022/2022 - SEDES/GAB/CSECP-PORT23-2022

Brasília-DF, 16 de maio de 2022.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 23/2022 - SEDES/DF

Processo nº: 00431-00002602/2021-19

Objeto: chamamento público de Organização da Sociedade Civil para, em parceria com o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, realizar a implantação, execução e manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos.

DECISÃO DE RECURSO

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto (85608808) pela OSC Associação Sociocultural São Luís Orione do Itapõa - ASLOI, inscrito no CNPJ 09.474.638/0001-39, que, inicialmente, questiona a pontuação atribuída à instituição no Critério de seleção nº 04 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: “Critério 4: Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou documento similar comprobatório da experiência da OSC na execução dos serviços. ”, com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

Critério 4: As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o do objeto desta parceria. Escalonado da seguinte maneira:

- a) Acima de 3 anos de experiência: 2,0 pontos;
- b) De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência: 1,5 pontos;
- c) De 1 ano completo até 02 anos incompletos de experiência: 1,0 ponto;
- d) Menos de um ano completo ou sem comprovação de experiência: 0,0 ponto.

(Critério não eliminatório)

1.2. Noutro aspecto, a OSC solicita também reforma da pontuação depositada ao Critério de seleção nº 06 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: “ Recursos humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612)”, com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

Critério 6: Previsão de contratação de Recursos Humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), observado o disposto no item 1.10.6 da referida nota.

a) Apresenta proposta compatível: 1,0 ponto;

b) Não apresenta proposta compatível: desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

1.3. Por fim, a recorrente requer o seguinte:

"o conhecimento do presente RECURSO e a RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO que a desclassificou, culminando com o reconhecimento do Grau Pleno de Atendimento dos Critérios 4 e 6 do Edital de Chamamento e a consequente alteração das pontuações conferidas"

1.4. Interposto o recurso, o mesmo se processará em conformidade com a cláusula 12 do Edital:

12.1. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias, contados da data de publicação no sítio eletrônico oficial dos seguintes atos:

I- antes da homologação do resultado definitivo da seleção:

a) resultado provisório da classificação das propostas; ou

b) resultado provisório da habilitação; ou

II- depois da homologação do resultado definitivo da seleção:

a) decisão pela reprovação de plano de trabalho; ou

b) decisão pela inviabilidade técnica ou jurídica de celebração da parceria, fundamentada no parecer técnico ou no parecer jurídico que precederem a assinatura do instrumento.

12.2. O recurso será dirigido ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, por intermédio do colegiado que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

12.3. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo em casos excepcionais, mediante decisão motivada do administrador público.

1.5. É o brevíssimo relatório.

2. ANÁLISE PRELIMINAR

2.1. A publicação do resultado provisório de classificação das propostas se deu no dia 28 de abril de 2022, por meio do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 78, de 28 de abril de 2022, contabilizando-se 5 dias corridos nos termos da cláusula 16.9 e 16.10 e encerrando-se às 23h59min do dia 3 de maio de 2022.

2.2. Tendo a recorrente apresentando suas razões de recorrer no dia 03/05/2022 às 22h46min, através do e-mail institucional chamamentospublicos@sedes.df.gov.br (85608474), estando, portanto, dentro do prazo e formato estabelecidos no item 2.1 Comunicado nº 02/2022 (85184392) que tornou público o Resultado Provisório de Classificação das propostas apresentadas ao Edital de Chamamento nº 23/2022.

3. DAS CONDIÇÕES PROCESSUAIS

3.1. Inicialmente, se faz necessário salientar que qualquer pessoa pode impugnar Editais de

Chamamento, quando com ele estiver irredigido ou entenda que as condições ali descritas não coadunam com eventuais outros dispositivos legais.

3.2. Servindo tal ação como um controle preventivo de legalidade feita pelos próprios concorrentes, permitindo que a Administração possa rever seus atos de forma a guardar total consonância com o arcabouço de normas que impactam sobre aquele certame.

3.3. Desta forma, qualquer Instituição que entenda que alguma cláusula do Edital esteja desconforme com a Lei, deverá impugnar os seus termos sob pena de preclusão deste direito, **ou mesmo solicitar esclarecimentos nos casos de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição de obrigações e condições, que dificultem a formulação de propostas e/ou a prestação de serviços**, nos termos das cláusulas 14.6 e 14.7:

14.6. Os pedidos de esclarecimentos deverão ser enviados à Comissão de Seleção, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço chamamentospublicos@sedes.df.gov.br

14.7. Qualquer pessoa poderá apresentar impugnação a este Edital, até 5 dias antes da data de início do recebimento das propostas, que será decidida pela Comissão de Seleção, com possibilidade de recurso ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social.

3.4. Dito isto, não foi constatado neste procedimento qualquer impugnação ou mesmo esclarecimento por parte do recorrente em desfavor de qualquer cláusula do Edital, fazendo com que houvesse a concordância tácita do recorrente com suas disposições.

3.5. Noutro ponto, verifica-se que o inconformismo da recorrente se deu somente após a divulgação da ordem de classificação provisória do chamamento, o qual se constatou que a mesma não ofertou a proposta mais vantajosa, perdendo a oportunidade de prestar os serviços, para só daí então, se opor às condições do Edital “questionando suas disposições e finalidades”, em nítido intuito de subverter a ordem de classificação do certame.

4. DO MÉRITO DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 4

4.1. Inicialmente se faz necessário ponderar que o Edital de Chamamento nº 23/2022 (81600505), buscou evidenciar a capacidade operacional das entidades que buscam prestar serviços públicos sob o regime de execução indireta à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, da maneira mais objetiva possível, sem desconsiderar, contudo, o conteúdo qualitativo das propostas.

4.2. Para tanto, a qualificação técnica ou capacidade operacional podem ser conceituadas como sendo “o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo o conteúdo dos atestados de capacidade técnica, buscam garantir à Administração Pública que o contratado tenha a aptidão e eficiência para execução do objeto pretendido.

4.3. Com efeito, estabelece ainda a referida “Orientação” as condições para obter um Atestado de Capacidade Técnica, a saber:

Art. 5º O Atestado de Capacidade Técnica integra um conjunto de informações técnicas que visa comprovar a habilitação do interessado para assumir determinado compromisso, ou seja, se a pessoa física ou jurídica possui ou não determinada aptidão, motivo pelo qual não serão emitidos os atestados quando constatadas as seguintes situações:

I- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de multa, aplicada pela CGU, nos termos do inc. II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, nos 12 (doze) meses anteriores à data de apresentação do pedido de atestado;

II- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, aplicada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, nos termos do inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

III- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aplicada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do inc. IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, caso ainda não tenha havido o transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos e ocorrido a reabilitação da empresa até a data de apresentação do pedido de atestado.

IV- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, aplicada pela CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§1º Havendo o registro de qualquer das sanções administrativas listadas nos incisos de I a IV, no SICAF e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, a área técnica responsável pela fiscalização do Contrato será cientificada pela CGCON, para a análise e a manifestação formal quanto à pertinência ou não da emissão do atestado.

§2º Excluídas as hipóteses elencadas nos incisos I a IV, havendo registro no SICAF e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de sanções administrativas aplicadas à pessoa física ou jurídica, a área responsável pela fiscalização do contrato será cientificada pela CGCON e deverá apresentar manifestação expressa acerca do conhecimento dos fatos, ainda que estes não sejam impeditivos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica.

§3º A ocorrência de qualquer das situações listadas nos incisos de I a IV do caput deste artigo, não se consubstancia em impeditivo de apresentação, por parte do interessado, de pedido de emissão de Atestado de Capacidade Técnica afeto aos demais períodos de efetiva prestação de serviços à CGU.

§4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, após adotados os procedimentos previstos na presente orientação, poderá ser emitido um Atestado de Capacidade Técnica "Com Ressalva", fazendo-se constar a informação sobre o período de aplicação da sanção.

4.4. Observa-se desta forma, diante deste exemplo proveniente da Controladoria Geral da União - CGU (Orientação Normativa nº 6, de 24 de setembro de 2018), alguns dos requisitos necessários, dentre vários outros existentes, para concessão de um Atestado de Capacidade Técnica. Sendo que eventuais emissões de Atestados, sem a devida cautela, constituem fraude, passíveis inclusive de sanções criminais.

4.5. **Ao passo que, contratos, termos aditivos, relatórios, matérias jornalísticas e outros que denotem a experiência da entidade, não possuem a extensão jurídica que acompanha as**

emissões de Atestados de Capacidade Técnica.

4.6. Uma vez que, mesmo tendo prestado ou estando prestando serviços no ramo do objeto a ser contratado, por si só, NÃO implica em dizer que os serviços estão sendo prestados a contento e de maneira satisfatória, nem, tampouco, que não houve em seu transcorrer a existência de falhas, desvios de finalidade, atos de corrupção, penalizações e demais outros aspectos que inviabilizam a concessão de Atestados de Capacidade.

4.7. Ou seja, os Atestados de Capacidade Técnica se assemelham muito como uma espécie de “Carta de Recomendação” emitida por pessoa jurídica, mas com efeitos administrativos e jurídicos muito mais extensos e severos para quem os emite e, para aqueles que se beneficiam deles.

4.8. No mesmo sentido, entende o Tribunal de Contas da União, quanto a abrangência, importância e efeitos dos Atestados de Capacidade Técnica, na oportunidade do Acórdão 1214/2013 – Plenário, que, por sua vez, foi instruído por Grupo de Estudos composto pelo próprio TCU e pelos seguintes órgãos: *Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Advocacia-Geral da União, Ministério da Fazenda, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal* os quais delimitaram as diretrizes para as contratações públicas em caráter continuado, destacando-se os seguintes trechos:

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de **atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

(...)

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. **Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.** Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

(...)

Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico-operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:

a) que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato;

b) que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida;

c) **que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;**

d) que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados;

e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato;

(...)

31. Em suma, percebe-se claramente a convergência dos entendimentos da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de se considerar perfeitamente legítima a inserção de exigência, nos editais de licitações públicas, como requisito prévio à habilitação, de comprovação da capacidade técnica dos interessados em contratar com a Administração,

4.9. Percebe-se assim, o rigor com que o Tribunal de Contas da União, condiciona a exigência dos Atestados de Capacidade Técnica em licitações públicas, entretanto, por ser este procedimento destinado as Organizações da Sociedade Civil, optou por flexibilizar tais condições, a fim de não restringir a competitividade com exigências desproporcionais a realidades das entidades.

4.10. Logo o conteúdo dos Atestados de Capacidade Técnica ou similares, buscam garantir à Administração Pública que o contratado tenha a aptidão, eficiência e lisura para execução do objeto pretendido.

4.11. Assim, também, condicionou a nova Lei de Licitações (14.133/2021), *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Art. 88. (...)

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

4.12. Tais condições decorrem da necessidade de se evitar grandes prejuízos advindos da má-execução e da gestão ineficiente, frente a contratos firmados, que, por sua vez, impedem ou dificultam sobremaneira o alcance a contento da política pública almejada, bem como acarretam consideráveis prejuízos ao erário público.

4.13. De outra sorte, buscou-se com a presente condição, uma segurança que permita bonificar entidades que realmente detenham uma *expertise* na prestação dos serviços pretendidos, afastando eventuais dissabores no que se refere a capacidade da entidade em cumprir o objeto da parceria em sua totalidade durante toda a vigência contratual.

4.14. Com efeito, estipulou-se como critério de julgamento a apresentação concomitantemente com a Proposta de Parceria, de Atestados de Capacidade Técnica ou instrumentos

similares que comprovassem a perícia da entidade na execução e gerenciamento dos serviços a serem empreendidos.

4.15. Ao passo que, entende-se como instrumentos similares, documentos que possuam os mesmos efeitos dos Atestados de Capacidade Técnica, mas com nomenclaturas diferentes, tal como “Atestado de Qualidade e Eficiência”, “Declaração de Serviços” ou simplesmente “Declaração”, os quais se possa aferir que os serviços foram prestados a contento, com prazos e complexidade compatíveis com o objeto da contratação.

4.16. Deste modo, estabeleceu-se um critério NÃO eliminatório, mas sim classificatório, a fim de bonificar as entidades que detinham a comprovação de sua operacionalidade técnica através deste documento, sem, contudo, acarreta-lhe qualquer penalização pela sua não apresentação, senão vejamos:

Critério 4: As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o do objeto desta parceria. Escalonado da seguinte maneira:

- a) Acima de 3 anos de experiência: 2,0 pontos;
- b) De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência: 1,5 pontos;
- c) De 1 ano completo até 02 anos incompletos de experiência: 1,0 ponto;
- d) Menos de um ano completo ou sem comprovação de experiência: 0,0 ponto.

(Critério não eliminatório)

4.17. Desta forma, denota-se, por obvio, que as Organizações da Sociedade Civil que quisessem pontuar neste critério deveriam apresentar junto a Proposta, Atestados de Capacidade que comprovassem a sua condição técnica na execução do serviço, caso contrário, como poderia a Administração atribuir-lhe pontuação, sem que lhe fosse demonstrado o Atestado com a respectiva expertise.

4.18. Não sendo a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica uma condição de habilitação, mas, tão somente, uma condição discricionária para efeito de pontuação na classificação do certame, sem consequências penalizadoras pela sua não apresentação.

4.19. Diferentemente do que ocorre na fase de habilitação, momento este posterior no procedimento, o qual dispõe de rol taxativo e específico no Edital, visando a apresentação de documentos indispensáveis à habilitação da entidade, sob pena de não prosseguimento nas fases subsequentes, senão vejamos:

10.1.9. Documentos que comprovem experiência mínima de 1 (um) ano com atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, que capacita a organização para a celebração da parceria, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

I- instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

II- relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

III- publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

IV- currículos profissionais da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

V- declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública ou Ministério Público, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

VI- prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização.

4.20. Ou seja, na fase de habilitação se estará a aferir a “experiência” da entidade, através dos documentos elencados em capítulo específico do Edital, em nada confundindo-se com a apresentação de atestados na fase de classificação, por tratarem-se de documentos distintos, exigidos em momentos distintos do certame.

4.21. Não incidindo em dizer que a NÃO apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, implique na ausência de “experiência” da entidade ou em sua inaptidão para a execução dos serviços, uma vez que os “Atestados” e a “experiência” recaem sobre aspectos diferentes da condição técnica e administrativa da entidade.

4.22. De outro modo, afirma a recorrente possuir tais Atestados, o qual certamente permitiria a ela pontuar neste quesito, entretanto, **a mesma não se desincumbiu de indexar os referidos documentos junto a Proposta**, ou mesmo por outro meio, não possibilitando a análise desta Comissão e por consequência não obtendo qualquer pontuação.

4.23. Neste aspecto, argumenta a recorrente através de suas razões recursais, obter desta Comissão uma análise superveniente dos Atestados de Capacidade Técnica ou similares, que ocasione uma posterior pontuação ao referido critério, podendo alterar a ordem de classificação. Argumento este, notadamente inoportuno, uma vez que a fase de seleção e classificação de Proposta, encontra-se superadas e nela operando-se a preclusão temporal deste direito, o qual deve ser exercido em momento próprio do processo seletivo.

4.24. Além do que, se assim a Comissão procedesse estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

4.25. Nesse sentido, mantém-se 0,0 pontos no Critério 4.

5. DO MÉRITO DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 6

5.1. Inicialmente destaca-se que a [Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social– NOB-RH/SUAS](#) prevê, em seu item 4 a equipe de referência apenas para o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), sem no entanto prever equipe específica para a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) em unidade autônoma. Assim, evidencia-se a necessidade de oferecer parâmetros mínimos seguros para a equipe necessária para a oferta quantitativa e qualitativamente satisfatórias do SCFV executado por OSC parceiras, respeitada a autonomia gerencial e administrativa das entidades.

5.2. Ademais, convém destacar ainda o teor do Ofício nº 3/2021/SE/SGFT (75657130) segundo o qual:

a) O Conselho de Assistência Social afirmou, em seu parecer, que as equipes de referência dos serviços e programas socioassistenciais não estão em consonância com o disposto na NOBSUAS-RH e demais normas. Assim, orienta-se ao Gestor, adequar as equipes de referência dos serviços e programas disponibilizados em sua esfera, de forma a respeitar o disposto na NOBSUAS-RH e demais normas que tratam do tema.

5.3. Considerando que o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos não tem equipe mínima estabelecida nas normativas que regem os serviços socioassistenciais, coube ao edital a tarefa de normatizar as equipes e demais regras aplicáveis à contratação de recursos humanos. O item 1.10.2 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital) elenca os profissionais que devem compor a equipe mínima para oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos, assim consignada:

PROFISSIONAIS - EQUIPE TÉCNICA		
Profissional	Formação Mínima	Quantidade de Profissionais
Coordenador	Nível superior	1 Por Serviço
Assistente social ou psicólogo	Nível superior	1 assistente social ou 1 psicólogo a cada 100 usuários
Orientador/Educador Social	Nível médio	1 Orientador/Educador Social (Nível Médio) a cada 25 Crianças/Adolescentes de 06 a 15 anos por turno
Orientador/Educador Social	Nível Superior	1 Orientador/Educador Social (Nível Superior) a cada 25 Adolescentes/Jovens de 15 a 17 anos por turno
Pedagogo	Nível Superior	1 por base física

5.4. O rol de profissionais previstos observou a [Resolução CNAS nº 17 de 20/06/2011](#), que reconhece categorias profissionais de nível superior e também a [Resolução CNAS nº 19 de 15/04/2014](#), que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental, com decisão técnica de quais categorias e ocupações seriam indispensáveis para a execução do objeto no contexto da rede socioassistencial parceira.

5.5. Assim, o presente critério visa garantir a equipe mínima para execução do SCFV, como também responsabilizar a OSC por justificar eventuais diferenças entre a equipe mínima e os profissionais efetivamente contratados. Nesse sentido, reconhece-se a responsabilidade da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro, inclusive quanto às despesas de pessoal ([Art. 42, XIX, da Lei 13.019/2014](#)), com autonomia limitada para incluir a contratação de outros profissionais para além daqueles previstos na equipe mínima, desde que justificada a necessidade destes profissionais para a execução do objeto.

5.6. Quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, as instituições dispõem de possibilidade de impugnação prévia ao edital. Convém destacar que não foi apontada qualquer irregularidade ou ilegalidade quanto à equipe mínima prevista nem quanto à necessidade de justificativa de profissionais adicionais, uma vez que não houve ato de impugnação como controle preventivo, permitindo que a Administração Pública pudesse tempestivamente rever o ato sem causar prejuízo aos interessados.

5.7. Inicialmente a OSC aponta a ocorrência de possível divergência na análise disponibilizada no Relatório Técnico SEDES/GAB/CSECP-PORT23-2022 (85184425), no item 3.6.1, alínea f) que apresenta o seguinte texto:

"f) Critério 6: A OSC não declarou profissional coordenador (formação mínima, carga horária e atribuições), sendo citado apenas no planejamento financeiro, onde não foi possível identificar tais informações. Ademais foram previstos 04 profissionais adicionais (instrutor de violão, instrutor de violino, instrutor de judô e instrutor de

informática) sem a devida justificativa, conforme previsão do item 1.10.6 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital 23/2022). Assim, a Comissão de Seleção decide desclassificar a proposta por não demonstrar conformidade com os padrões técnicos previstos nos itens 1.10.2 e 1.10.6 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital 23/2022);"

5.8. A OSC informa "A Proposta apresentada prevê a contratação de instrutores, que define e justifica expressamente como sendo profissionais que trabalham diretamente com os usuários, mas pontualmente, em algumas atividades específicas, que exigem qualificação específica como violino, violão, judô e informática. Ademais, a necessidade desses instrutores para a prestação dos serviços propostos é justificativa para a contratação." Ao consultar o teor da Proposta apresentada (84675469,p. 38 e 42) foram localizadas as justificativas citadas pela OSC no recurso apresentado.

5.9. Portanto, a Comissão de Seleção decide reformar a análise realizada quanto a justificativa dos profissionais adicionais (instrutor de violão, instrutor de violino, instrutor de judô e instrutor de informática).

5.10. Em relação a não declaração do profissional coordenador e suas informações associadas (formação mínima, carga horária e atribuições), a OSC alega que as atribuições do coordenador assim como a formação mínima são requisitos obrigatórios e incontornáveis, estando, portanto, implícitos na própria previsão/declaração deste profissional. Cita ainda que a não descrição explícita desses itens não traz prejuízo à Proposta, pois a simples previsão deste profissional, além de estar prevista na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, já traz consigo os seus requisitos mínimos necessários.

5.11. Considerando o princípio específico da vinculação ao instrumento convocatório, a Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital) estabelece a obrigação de informar a formação mínima, a carga horária semanal e atribuições dos cargos no item 1.10.4, conforme descrito:

1.10.4 A OSC **deve informar** o número de profissionais de cada especialidade, a **formação mínima exigida para o cargo, carga horária semanal e atribuições dos cargos**. Ressalta-se que as atribuições devem considerar os documentos norteadores dos serviços e os resultados esperados e metas da parceria. Também devem ser observadas normas específicas para recursos humanos no SUAS: Resolução CNAS 269/2006, NOB RH SUAS/2006, Resolução CNAS 09/2014, Resolução CNAS 17/2011 e/ou quaisquer outras vigentes quando da apresentação da proposta. (...)
(Grifo Nosso)

5.12. O item supracitado da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital) é claro ao mencionar as informações que devem constar da proposta, sendo evidente que a apresentação das informações quanto a previsão de profissional da equipe mínima, formação, carga horária e atribuições dos cargos são fundamentais para a demonstração da capacidade de oferta adequada e exigida para o serviço a ser pactuado.

5.13. Esta Comissão de Seleção afirma que não há como se basear em informações que não estejam de fato registradas na proposta, com clareza e coerência. Inclusive convém destacar que a própria redação do Critério 6 (Anexo III do Edital) destacou a necessidade de observância ao item 1.10, conforme previsto:

Critério 6: Previsão de contratação de Recursos Humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICOM (130612), observado o disposto no item 1.10.6 da referida nota.

a) Apresenta proposta compatível: 1,0 ponto;

b) Não apresenta proposta compatível: desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

(Grifo nosso)

5.14. Assim, a concessão de pontos neste critério para a OSC que sequer observou a redação do mesmo pode caracterizar uma violação do instrumento convocatório. Outrossim, esta violação seria agravada por tal exigência figurar também no Anexo II do Edital - Roteiro de Elaboração da Proposta:

2.3 Metodologia e Perfil da Equipe de Trabalho (**formação, carga horária semanal, atribuições**)

(Grifo nosso)

5.15. A obediência ao Roteiro de Elaboração da Proposta foi estabelecida no item 6.1.1 do Edital, segundo o qual a OSC deveria enviar na Etapa de Seleção a Proposta conforme Anexo II. Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo seletivo para celebração de Termo de Colaboração devem-se observar a risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido. Tal princípio está previsto na Lei nº 13.019/2014 que considera:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se **garanta a observância dos princípios** da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; **(grifo nosso)**

5.16. Passada a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, tem-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado. Toda e qualquer pessoa pode pedir junto a Administração Pública esclarecimento ou até mesmo impugnar o instrumento convocatório, desde que, realizado dentro do prazo legal. A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a OSC participante do certame confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital. Neste momento, é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

5.17. Aceitar proposta divergente do que é estipulado no Edital, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Em suma, o participante do Edital tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Ao apresentar proposta, a entidade reconhece e aceita as condições dispostas no Edital e seus anexos, não podendo alegar desconhecimento ou após passado o prazo para pedidos de esclarecimentos e impugnação, contrariar as condições ali dispostas a seu favor. Nota-se que, com a interposição do presente recurso a entidade busca esquivar-se das condicionantes previamente estabelecidas no Edital e seus anexos, o que não deve prevalecer, inclusive em respeito aos demais participantes do Edital.

5.18. Neste aspecto, argumenta a recorrente através de suas razões recursais, obter desta Comissão uma análise superveniente em relação as atribuições, carga horária e formação mínima do coordenador, profissional que faz parte da equipe mínima necessária para a execução satisfatória do SCFV, que ocasione uma posterior pontuação ao referido critério, podendo alterar a ordem de classificação. Argumento este, notadamente inoportuno, uma vez que a fase de seleção, análise e classificação de Proposta, encontra-se superadas e nela operando-se a preclusão temporal deste direito, o qual deve ser exercido em momento próprio do processo seletivo. Admitir esta correção e/ou complementação nesta fase consubstanciaria também uma clara violação dos princípios da concorrência e da isonomia, na medida que seria admitir uma proposta que padece de uma causa de exclusão definida no edital, em detrimento de todos os restantes proponentes que elaboraram

propostas de acordo com os parâmetros técnicos firmados no Edital e em seus anexos. Além do que, se assim a Comissão procedesse estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

5.19. Convém destacar que tais princípios norteadores do processamento e julgamento das propostas por esta Comissão de Seleção foram determinados na Lei nº 13.019/2014:

Art. 2º (...) XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos **princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**; (Grifo nosso)

5.20. O Decreto nº 37.843/2016 que regulamenta a aplicação da Lei Nacional nº 13.019/2014 no âmbito do Distrito Federal também apresenta o rol de princípios aplicáveis ao Chamamento Público:

Art. 2º (...) XIII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, **observados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório**; (Grifo nosso)

5.21. Esses princípios evitam direcionamentos e favorecem a transparência nos critérios balizadores de julgamento e processamento realizado pela Comissão de Seleção, primando pela objetividade do procedimento. Qualquer temperamento do princípio da vinculação ao edital atrai para a Comissão responsabilidade direta, sendo que o estrito apego ao edital é a única possibilidade de garantia da aplicação da isonomia entre os proponentes. Se as normas obrigam a vinculação ao edital, não pode a Comissão de Seleção aceitar argumentações flexíveis e subjetivas para acatar propostas que não observaram regras editalícias.

5.22. Nesse sentido, mantém-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta por descumprimento de critério eliminatório, por entender que a OSC não apresentou proposta coerente e compatível com o item 1.10.4 da Nota Técnica nº 03 (Anexo V do Edital), estando em desacordo com o previsto no desenvolvimento do Critério 6 (Anexo III do Edital) que exigia a observância do item 1.10. Assim, impõe-se o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o exposto, CONHECEMOS o Recurso interposto pela Organização da Sociedade Civil Associação Sociocultural São Luís Orione do Itapõa - ASLOI, inscrito no CNPJ 09.474.638/0001-39, por sê-lo tempestivo, para no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.

6.2. Ao tempo que remetemos os autos ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para Decisão Final, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº 37843/2016 c/c à cláusula 12.2 do Edital.

Art. 21. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias dos seguintes atos:

(...)

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquele que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo

de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

12.2. O recurso será dirigido ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, por intermédio do colegiado que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

6.3. Essa Comissão de Seleção, formada majoritariamente por Especialistas em Assistência Social em áreas não alusivas ao direito, quando da análise dos recursos, identificou teses que suscitaram dúvidas jurídicas quanto possibilidade de aceite dos argumentos, inclusive quanto à possibilidade de correção da proposta e apresentação de documentos adicionais, aplicáveis à tese em análise. Diante disso, realizamos consulta à Assessoria Jurídico Legislativa - AJL, por meio do Memorando 1 (85902234). No entanto, a recomendação da AJL no Despacho - SEDES/GAB/AJL (85971083) foi de que a Comissão apresentasse as razões para acolher, ou não, os respectivos recursos administrativos. Nesse sentido, esta decisão ficou adstrita às normativas que regem os Chamamentos Públicos, não considerando decisões afetas à Lei 8.666/1993 nem outros princípios senão aqueles previstos explicitamente nas normas vigentes.

Brasília, 19 de maio de 2022.

Atenciosamente,

Priscila Eller Aranha

Vice-Presidente da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Antonio Cezar Nascimento de Brito

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Clayton Andreoni Batista

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Edward Fonseca de Lima

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Maria Del Carmen Cardenas Jansen

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

* A servidora Andréa Brandão de Souza Princivalli Campos encontra-se em licença médica e por este motivo não participou da análise.

** A servidora Esteyse Glenaise Santana Carneiro encontra-se em gozo de férias e por essa razão não participou da análise.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA ELLER ARANHA - Matr.0224485-3, Vice-Presidente da Comissão**, em 19/05/2022, às 19:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CLAYTON ANDREONI BATISTA - Matr.0191756-0, Membro da Comissão**, em 19/05/2022, às 19:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DEL CARMEN CARDENAS JANSEN - Matr. 0217871-0, Membro da Comissão**, em 19/05/2022, às 20:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO CEZAR NASCIMENTO DE BRITO - Matr.0179273-3, Membro da Comissão**, em 20/05/2022, às 09:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=86524402)
verificador= **86524402** código CRC= **4E518B1E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO
FEDERAL

Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social

Decisão n.º 01/2022/2022 - SEDES/SEEDS

Brasília-DF, 20 de maio de 2022.

DECISÃO FINAL DE RECURSO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 23/2022 - SEDES/DF

PROCESSO SEI 00431-00002602/2021-19

OBJETO: Chamamento público de Organização da Sociedade Civil para, em parceria com o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, realizar a implantação, execução e manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto (85608808) pela OSC Associação Sociocultural São Luís Orione do Itapõa - ASLOI, inscrito no CNPJ 09.474.638/0001-39, que, inicialmente, questiona a pontuação atribuída à instituição nos Critérios de seleção nº 04 e 06 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: "Critério 4: Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou documento similar comprobatório da experiência da OSC na execução dos serviços." e Critério 6: " Recursos humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON" , com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

Critério 4: As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o do objeto desta parceria. Escalonado da seguinte maneira:

- a) Acima de 3 anos de experiência: 2,0 pontos;
- b) De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência: 1,5 pontos;
- c) De 1 ano completo até 02 anos incompletos de experiência: 1,0 ponto;
- d) Menos de um ano completo ou sem comprovação de experiência: 0,0 ponto.

(Critério não eliminatório)

Critério 6: Previsão de contratação de Recursos Humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), observado o disposto no item 1.10.6 da referida nota.

- a) Apresenta proposta compatível: 1,0 ponto;
- b) Não apresenta proposta compatível: desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

1.2. O recorrente requer:

"a) o conhecimento do presente RECURSO e a RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO que a desclassificou, culminado com o reconhecimento do Grau de Pleno de Atendimento dos Critérios 4 e 6 do edital de Chamamento e a consequente alteração das pontuações preferidas;"

1.3. O recurso foi submetido à análise da Comissão de Seleção que exarou manifestação aos 19 de maio de 2022, conforme Decisão 04/2022 (86524402) que concluiu pelo conhecimento do recurso e no mérito, negou PROVIMENTO.

1.4. Em seguida, os autos foram remetidos ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para Decisão Final, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº 37843/2016:

Art. 21. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias dos seguintes atos:

(...)

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquele que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão

final ser proferida no prazo de cinco dias.

1.5. É o breve relatório.

2. ANÁLISE PRELIMINAR

2.1. O recurso foi apresentado por e-mail (85608474), na data de 03/05/2022, estando, portanto, dentro do prazo e formato estabelecidos no item 2.1 do Comunicado nº 02/2022 (85184392) que tornou público o Resultado Provisório de Classificação das propostas apresentadas ao Edital de Chamamento nº 23/2022.

2.2. Considerando a apresentação de forma tempestiva, por meio da formalidade correta por parte da OSC, procede-se a análise de mérito.

3. ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Ao analisar o referido pedido, a Comissão de Seleção manteve a Desclassificação previamente atribuída à proposta apresenta, fundamentando sua decisão conforme segue abaixo:

"Critério de Seleção e Julgamento de Propostas nº 4

Inicialmente se faz necessário ponderar que o Edital de Chamamento nº 23/2022 (81600505), buscou evidenciar a capacidade operacional das entidades que buscam prestar serviços públicos sob o regime de execução indireta à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, da maneira mais objetiva possível, sem desconsiderar, contudo, o conteúdo qualitativo das propostas.

Para tanto, a qualificação técnica ou capacidade operacional podem ser conceituadas como sendo "o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". Logo o conteúdo dos atestados de capacidade técnica, buscam garantir à Administração Pública que o contratado tenha a aptidão e eficiência para execução do objeto pretendido.

Com efeito, estabelece ainda a referida "Orientação" as condições para obter um Atestado de Capacidade Técnica, a saber:

Art. 5º O Atestado de Capacidade Técnica integra um conjunto de informações técnicas que visa comprovar a habilitação do interessado para assumir determinado compromisso, ou seja, se a pessoa física ou jurídica possui ou não determinada aptidão, motivo pelo qual não serão emitidos os atestados quando constatadas as seguintes situações:

I- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de multa, aplicada pela CGU, nos termos do inc. II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, nos 12 (doze) meses anteriores à data de apresentação do pedido de atestado;

II- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, aplicada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, nos termos do inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

III- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aplicada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do inc. IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, caso ainda não tenha havido o transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos e ocorrido a reabilitação da empresa até a data de apresentação do pedido de atestado.

IV- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, aplicada pela CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§1º Havendo o registro de qualquer das sanções administrativas listadas nos incisos de I a IV, no SICAF e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, a área técnica responsável pela fiscalização do Contrato será cientificada pela CGCON, para a análise e a manifestação formal quanto à pertinência ou não da emissão do atestado.

§2º Excluídas as hipóteses elencadas nos incisos I a IV, havendo registro no SICAF e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de sanções administrativas aplicadas à pessoa física ou jurídica, a área responsável pela fiscalização do contrato será cientificada pela CGCON e deverá apresentar manifestação expressa acerca do conhecimento dos fatos, ainda que estes não sejam impeditivos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica.

§3º A ocorrência de qualquer das situações listadas nos incisos de I a IV do caput deste artigo, não se consubstancia em impeditivo de apresentação, por parte do interessado, de pedido de emissão de Atestado de Capacidade Técnica afeto aos demais períodos de efetiva prestação de serviços à CGU.

§4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, após adotados os procedimentos previstos na presente orientação, poderá ser emitido um Atestado de Capacidade Técnica "Com Ressalva", fazendo-se constar a informação sobre o período de aplicação da sanção.

Observa-se desta forma, diante deste exemplo proveniente da Controladoria Geral da União - CGU (Orientação Normativa nº 6, de 24 de setembro de 2018), alguns dos requisitos necessários, dentre vários outros existentes, para concessão de um Atestado de Capacidade Técnica. Sendo que eventuais emissões de Atestados, sem a devida cautela, constituem fraude, passíveis inclusive de sanções criminais.

Ao passo que, contratos, termos aditivos, relatórios, matérias jornalísticas e outros que denotem a experiência da entidade, não possuem a extensão jurídica que acompanha as emissões de Atestados de Capacidade Técnica.

Uma vez que, mesmo tendo prestado ou estando prestando serviços no ramo do objeto a ser contratado, por si só, NÃO implica em dizer que os serviços estão sendo prestados a contento e de maneira satisfatória, nem, tampouco, que não houve em seu transcorrer a existência de falhas, desvios de finalidade, atos de corrupção, penalizações e demais outros aspectos que inviabilizam a concessão de Atestados de Capacidade.

Ou seja, os Atestados de Capacidade Técnica se assemelham muito como uma espécie de "Carta de Recomendação" emitida por pessoa jurídica, mas com efeitos administrativos e jurídicos muito mais extensos e severos para quem os emite e, para aqueles que se beneficiam deles.

No mesmo sentido, entende o Tribunal de Contas da União, quanto a abrangência, importância e efeitos dos Atestados de Capacidade Técnica, na oportunidade do Acórdão 1214/2013 – Plenário, que, por sua vez, foi instruído por Grupo de Estudos composto pelo próprio TCU e pelos seguintes órgãos: *Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Advocacia-Geral da União, Ministério da Fazenda, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal* os quais delimitaram as diretrizes para as contratações públicas em caráter continuado, destacando-se os seguintes trechos:

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de **atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

(...)

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". **Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.** Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

(...)

Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico-operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:

- a) que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato;
- b) que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida;
- c) **que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;**
- d) que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados;
- e) **que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior,**

apenas aceito mediante a apresentação do contrato;

(...)

31. Em suma, percebe-se claramente a convergência dos entendimentos da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de se considerar perfeitamente legítima a inserção de exigência, nos editais de licitações públicas, como requisito prévio à habilitação, de comprovação da capacidade técnica dos interessados em contratar com a Administração,

Percebe-se assim, o rigor com que o Tribunal de Contas da União, condiciona a exigência dos Atestados de Capacidade Técnica em licitações públicas, entretanto, por ser este procedimento destinado as Organizações da Sociedade Civil, optou por flexibilizar tais condições, a fim de não restringir a competitividade com exigências desproporcionais a realidades das entidades.

Logo o conteúdo dos Atestados de Capacidade Técnica ou similares, buscam garantir à Administração Pública que o contratado tenha a aptidão, eficiência e lisura para execução do objeto pretendido.

Assim, também, condicionou a nova Lei de Licitações (14.133/2021), *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Art. 88. (...)

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Tais condições decorrem da necessidade de se evitar grandes prejuízos advindos da má-execução e da gestão ineficiente, frente a contratos firmados, que, por sua vez, impedem ou dificultam sobremaneira o alcance a contento da política pública almejada, bem como acarretam consideráveis prejuízos ao erário público.

De outra sorte, buscou-se com a presente condição, uma segurança que permita bonificar entidades que realmente detenham uma *expertise* na prestação dos serviços pretendidos, afastando eventuais dissabores no que se refere a capacidade da entidade em cumprir o objeto da parceria em sua totalidade durante toda a vigência contratual.

Com efeito, estipulou-se como critério de julgamento a apresentação concomitantemente com a Proposta de Parceria, de Atestados de Capacidade Técnica ou instrumentos similares que comprovassem a perícia da entidade na execução e gerenciamento dos serviços a serem empreendidos.

Ao passo que, entende-se como instrumentos similares, documentos que possuam os mesmos efeitos dos Atestados de Capacidade Técnica, mas com nomenclaturas diferentes, tal como "*Atestado de Qualidade e Eficiência*", "*Declaração de Serviços*" ou simplesmente "*Declaração*", os quais se possa aferir que os serviços foram prestados a contento, com prazos e complexidade compatíveis com o objeto da contratação.

Deste modo, estabeleceu-se um critério NÃO eliminatório, mas sim classificatório, a fim de bonificar as entidades que detinham a comprovação de sua operacionalidade técnica através deste documento, sem, contudo, acarreta-lhe qualquer penalização pela sua não apresentação, senão vejamos:

Critério 4: As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o do objeto desta parceria. Escalonado da seguinte maneira:

- a) Acima de 3 anos de experiência: 2,0 pontos;
- b) De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência: 1,5 pontos;
- c) De 1 ano completo até 02 anos incompletos de experiência: 1,0 ponto;
- d) Menos de um ano completo ou sem comprovação de experiência: 0,0 ponto.

(Critério não eliminatório)

Desta forma, denota-se, por obvio, que as Organizações da Sociedade Civil que quisessem pontuar neste critério deveriam apresentar junto a

Proposta, Atestados de Capacidade que comprovassem a sua condição técnica na execução do serviço, **caso contrário, como poderia a Administração atribuir-lhe pontuação, sem que lhe fosse demonstrado o Atestado com a respectiva expertise.**

Não sendo a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica uma condição de habilitação, mas, tão somente, uma condição discricionária para efeito de pontuação na classificação do certame, sem consequências penalizadoras pela sua não apresentação.

Diferentemente do que ocorre na fase de habilitação, momento este posterior no procedimento, o qual dispõe de rol taxativo e específico no Edital, visando a apresentação de documentos indispensáveis à habilitação da entidade, sob pena de não prosseguimento nas fases subsequentes, senão vejamos:

10.1.9. Documentos que comprovem experiência mínima de 1 (um) ano com atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, que capacita a organização para a celebração da parceria, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

I- instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

II- relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

III- publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

IV- currículos profissionais da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

V- declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública ou Ministério Público, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

VI- prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização.

Ou seja, na fase de habilitação se estará a aferir a “experiência” da entidade, através dos documentos elencados em capítulo específico do Edital, em nada confundindo-se com a apresentação de atestados na fase de classificação, por tratarem-se de documentos distintos, exigidos em momentos distintos do certame.

Não incidindo em dizer que a NÃO apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, implique na ausência de “experiência” da entidade ou em sua inaptidão para a execução dos serviços, uma vez que os “Atestados” e a “experiência” recaem sobre aspectos diferentes da condição técnica e administrativa da entidade.

De outro modo, afirma a recorrente possuir tais Atestados, o qual certamente permitiria a ela pontuar neste quesito, entretanto, **a mesma não se desincumbiu de indexar os referidos documentos junto a Proposta**, ou mesmo por outro meio, não possibilitando a análise desta Comissão e por consequência não obtendo qualquer pontuação.

Neste aspecto, argumenta a recorrente através de suas razões recursais, obter desta Comissão uma análise superveniente dos Atestados de Capacidade Técnica ou similares, que ocasione uma posterior pontuação ao referido critério, podendo alterar a ordem de classificação. Argumento este, notadamente inoportuno, uma vez que a fase de seleção e classificação de Proposta, encontra-se superadas e nela operando-se a preclusão temporal deste direito, o qual deve ser exercido em momento próprio do processo seletivo.

Além do que, se assim a Comissão procedesse estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

Nesse sentido, mantém-se 0,0 pontos no Critério 4.

Critério de Seleção e Julgamento de Propostas nº 6

Inicialmente destaca-se que a [Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social- NOB-RH/SUAS](#) prevê, em seu item 4 a equipe de referência apenas para o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), sem no entanto prever equipe específica para a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) em unidade autônoma. Assim, evidencia-se a necessidade de oferecer parâmetros mínimos seguros para a equipe necessária para a oferta quantitativa e qualitativamente satisfatórias do SCFV executado por OSC parceiras, respeitada a autonomia gerencial e administrativa das entidades.

Ademais, convém destacar ainda o teor do Ofício nº 3/2021/SE/SGFT

(75657130) segundo o qual:

a) O Conselho de Assistência Social afirmou, em seu parecer, que as equipes de referência dos serviços e programas socioassistenciais não estão em consonância com o disposto na NOBSUAS-RH e demais normas. Assim, orienta-se ao Gestor, adequar as equipes de referência dos serviços e programas disponibilizados em sua esfera, de forma a respeitar o disposto na NOBSUAS-RH e demais normas que tratam do tema.

Considerando que o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos não tem equipe mínima estabelecida nas normativas que regem os serviços socioassistenciais, coube ao edital a tarefa de normatizar as equipes e demais regras aplicáveis à contratação de recursos humanos. O item 1.10.2 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital) elenca os profissionais que devem compor a equipe mínima para oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos, assim consignada:

PROFISSIONAIS - EQUIPE TÉCNICA		
Profissional	Formação Mínima	Quantidade de Profissionais
Coordenador	Nível superior	1 Por Serviço
Assistente social ou psicólogo	Nível superior	1 assistente social ou 1 psicólogo a cada 100 usuários
Orientador/Educador Social	Nível médio	1 Orientador/Educador Social (Nível Médio) a cada 25 Crianças/Adolescentes de 06 a 15 anos por turno
Orientador/Educador Social	Nível Superior	1 Orientador/Educador Social (Nível Superior) a cada 25 Adolescentes/Jovens de 15 a 17 anos por turno
Pedagogo	Nível Superior	1 por base física

O rol de profissionais previstos observou a [Resolução CNAS nº 17 de 20/06/2011](#), que reconhece categorias profissionais de nível superior e também a [Resolução CNAS nº 19 de 15/04/2014](#), que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental, com decisão técnica de quais categorias e ocupações seriam indispensáveis para a execução do objeto no contexto da rede socioassistencial parceira.

Assim, o presente critério visa garantir a equipe mínima para execução do SCFV, como também responsabilizar a OSC por justificar eventuais diferenças entre a equipe mínima e os profissionais efetivamente contratados. Nesse sentido, reconhece-se a responsabilidade da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro, inclusive quanto às despesas de pessoal ([Art. 42, XIX, da Lei 13.019/2014](#)), com autonomia limitada para incluir a contratação de outros profissionais para além daqueles previstos na equipe mínima, desde que justificada a necessidade destes profissionais para a execução do objeto.

Quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, as instituições dispõem de possibilidade de impugnação prévia ao edital. Convém destacar que não foi apontada qualquer irregularidade ou ilegalidade quanto à equipe mínima prevista nem quanto à necessidade de justificativa de profissionais adicionais, uma vez que não houve ato de impugnação como controle preventivo, permitindo que a Administração Pública pudesse tempestivamente rever o ato sem causar prejuízo aos interessados.

Inicialmente a OSC aponta a ocorrência de possível divergência na análise disponibilizada no Relatório Técnico SEDES/GAB/CSECP-PORT23-2022 (85184425), no item 3.6.1, alínea f) que apresenta o seguinte texto:

"f) Critério 6: A OSC não declarou profissional coordenador (formação mínima, carga horária e atribuições), sendo citado apenas no planejamento financeiro, onde não foi possível identificar tais informações. Ademais foram previstos 04 profissionais adicionais (instrutor de violão, instrutor de violino, instrutor de judô e instrutor de informática) sem a devida justificativa, conforme previsão do item 1.10.6

da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital 23/2022). Assim, a Comissão de Seleção decide desclassificar a proposta por não demonstrar conformidade com os padrões técnicos previstos nos itens 1.10.2 e 1.10.6 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital 23/2022);"

A OSC informa "A Proposta apresentada prevê a contratação de instrutores, que define e justifica expressamente como sendo profissionais que trabalham diretamente com os usuários, mas pontualmente, em algumas atividades específicas, que exigem qualificação específica como violino, violão, judô e informática. Ademais, a necessidade desses instrutores para a prestação dos serviços propostos é justificativa para a contratação." Ao consultar o teor da Proposta apresentada (84675469,p. 38 e 42) foram localizadas as justificativas citadas pela OSC no recurso apresentado.

Portanto, a Comissão de Seleção decide reformar a análise realizada quanto a justificativa dos profissionais adicionais (instrutor de violão, instrutor de violino, instrutor de judô e instrutor de informática).

Em relação a não declaração do profissional coordenador e suas informações associadas (formação mínima, carga horária e atribuições), a OSC alega que as atribuições do coordenador assim como a formação mínima são requisitos obrigatórios e incontornáveis, estando, portanto, implícitos na própria previsão/declaração deste profissional. Cita ainda que a não descrição explícita desses itens não traz prejuízo à Proposta, pois a simples previsão deste profissional, além de estar prevista na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, já traz consigo os seus requisitos mínimos necessários.

Considerando o princípio específico da vinculação ao instrumento convocatório, a Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital) estabelece a obrigação de informar a formação mínima, a carga horária semanal e atribuições dos cargos no item 1.10.4, conforme descrito:

1.10.4 A OSC **deve informar** o número de profissionais de cada especialidade, a **formação mínima exigida para o cargo, carga horária semanal e atribuições dos cargos**. Ressalta-se que as atribuições devem considerar os documentos norteadores dos serviços e os resultados esperados e metas da parceria. Também devem ser observadas normas específicas para recursos humanos no SUAS: Resolução CNAS 269/2006, NOB RH SUAS/2006, Resolução CNAS 09/2014, Resolução CNAS 17/2011 e/ou quaisquer outras vigentes quando da apresentação da proposta. (...) (Grifo Nosso)

O item supracitado da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital) é claro ao mencionar as informações que devem constar da proposta, sendo evidente que a apresentação das informações quanto a previsão de profissional da equipe mínima, formação, carga horária e atribuições dos cargos são fundamentais para a demonstração da capacidade de oferta adequada e exigida para o serviço a ser pactuado.

Esta Comissão de Seleção afirma que não há como se basear em informações que não estejam de fato registradas na proposta, com clareza e coerência. Inclusive convém destacar que a própria redação do Critério 6 (Anexo III do Edital) destacou a necessidade de observância ao item 1.10, conforme previsto:

Critério 6: Previsão de contratação de Recursos Humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICOM (130612), observado o disposto no item 1.10.6 da referida nota.

a) Apresenta proposta compatível: 1,0 ponto;

b) Não apresenta proposta compatível: desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

(Grifo nosso)

Assim, a concessão de pontos neste critério para a OSC que sequer observou a redação do mesmo pode caracterizar uma violação do instrumento convocatório. Outrossim, esta violação seria agravada por tal exigência figurar também no Anexo II do Edital - Roteiro de Elaboração da Proposta:

2.3 Metodologia e Perfil da Equipe de Trabalho (formação, carga horária semanal, atribuições)

(Grifo nosso)

A obediência ao Roteiro de Elaboração da Proposta foi estabelecida no item 6.1.1 do Edital, segundo o qual a OSC deveria enviar na Etapa de Seleção a Proposta conforme Anexo II. Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo seletivo para celebração de Termo de Colaboração devem-se observar a risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido. Tal princípio está previsto na Lei nº 13.019/2014 que considera:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se **garanta a observância dos princípios** da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação**

ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; **(grifo nosso)**

Passada a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, tem-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado. Toda e qualquer pessoa pode pedir junto a Administração Pública esclarecimento ou até mesmo impugnar o instrumento convocatório, desde que, realizado dentro do prazo legal. A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a OSC participante do certame confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital. Neste momento, é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

Aceitar proposta divergente do que é estipulado no Edital, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Em suma, o participante do Edital tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Ao apresentar proposta, a entidade reconhece e aceita as condições dispostas no Edital e seus anexos, não podendo alegar desconhecimento ou após passado o prazo para pedidos de esclarecimentos e impugnação, contrariar as condições ali dispostas a seu favor. Nota-se que, com a interposição do presente recurso a entidade busca esquivar-se das condicionantes previamente estabelecidas no Edital e seus anexos, o que não deve prevalecer, inclusive em respeito aos demais participantes do Edital.

Neste aspecto, argumenta a recorrente através de suas razões recursais, obter desta Comissão uma análise superveniente em relação as atribuições, carga horária e formação mínima do coordenador, profissional que faz parte da equipe mínima necessária para a execução satisfatória do SCFV, que ocasione uma posterior pontuação ao referido critério, podendo alterar a ordem de classificação. Argumento este, notadamente inoportuno, uma vez que a fase de seleção, análise e classificação de Proposta, encontra-se superadas e nela operando-se a preclusão temporal deste direito, o qual deve ser exercido em momento próprio do processo seletivo. Admitir esta correção e/ou complementação nesta fase consubstanciaria também uma clara violação dos princípios da concorrência e da isonomia, na medida que seria admitir uma proposta que padece de uma causa de exclusão definida no edital, em detrimento de todos os restantes proponentes que elaboraram propostas de acordo com os parâmetros técnicos firmados no Edital e em seus anexos. Além do que, se assim a Comissão procedesse estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

Convém destacar que tais princípios norteadores do processamento e julgamento das propostas por esta Comissão de Seleção foram determinados na Lei nº 13.019/2014:

Art. 2º (...) XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos **princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**; (Grifo nosso)

O Decreto nº 37.843/2016 que regulamenta a aplicação da Lei Nacional nº 13.019/2014 no âmbito do Distrito Federal também apresenta o rol de princípios aplicáveis ao Chamamento Público:

Art. 2º (...) XIII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, **observados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório**; (Grifo nosso)

Esses princípios evitam direcionamentos e favorecem a transparência nos critérios balizadores de julgamento e processamento realizado pela Comissão de Seleção, primando pela objetividade do procedimento. Qualquer temperamento do princípio da vinculação ao edital atrai para a Comissão responsabilidade direta, sendo que o estrito apego ao edital é a única possibilidade de garantia da aplicação da isonomia entre os proponentes. Se as normas obrigam a vinculação ao edital, não pode a Comissão de Seleção aceitar argumentações flexíveis e subjetivas para acatar propostas que não observaram regras editalícias.

Nesse sentido, mantém-se a DESCCLASSIFICAÇÃO da proposta por descumprimento de critério eliminatório, por entender que a OSC não apresentou proposta coerente e compatível com o item 1.10.4 da Nota Técnica nº 03 (Anexo V do Edital), estando em desacordo com o previsto

no desenvolvimento do Critério 6 (Anexo III do Edital) que exigia a observância do item 1.10. Assim, impõe-se o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.2. Diante do exposto, corrobora-se a decisão tomada pela Comissão de Seleção, que entendeu pela ausência de pontuação atribuída à proposta da recorrente nos critérios acima questionados.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, delibera-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Organização da Sociedade Civil Associação Sociocultural São Luís Orione do Itapõa - ASLOI (85608808), por sê-lo tempestivo, para no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO divulgada por meio do DODF nº 78, de 28 de abril de 2022.

4.2. Retornem os autos à Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 23/2022.

Brasília, 20 de maio de 2022.

Jean Marcel Pereira Rates

Secretário-Executivo de Desenvolvimento Social - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **JEAN MARCEL PEREIRA RATES - Matr.1771191-1**, Secretário(a) Executivo(a) de Desenvolvimento Social do Distrito Federal substituto(a), em 20/05/2022, às 21:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=86908649 código CRC= **32DE2C12**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF

3773-7190 / 3773-7191